

FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS: TEORIA DA IMPREVISÃO E CONCEITOS CORRELATOS

Irineu Francisco Barreto Junior*

Rosemeire Solidade da Silva Matheus**

RECEBIDO EM:	18.11.2020
APROVADO EM:	3.12.2020

* Pós-doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP) e doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Líder do grupo de pesquisa Ética e Democracia na Sociedade da Informação e analista de pesquisas da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade). *E-mail*: neubarreto@hotmail.com

** Mestranda em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) e especialista em Direito Processual Civil pela mesma instituição. Advogada. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Tatuapé Seccional de São Paulo. *E-mail*: rosemeire.matheus@matheusengueiraadvogadas.com

• IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
• ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS

- **RESUMO:** O escopo do presente trabalho é destacar a aplicação da teoria da imprevisão nos aspectos público e privado, bem como a análise da flexibilização das relações jurídicas a partir da Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020. Por vezes, as normas jurídicas são flexibilizadas em virtude de situações extraordinárias que acontecem no seio da sociedade. A mais recente, que nosso planeta experimentou, é a provocada pelo estado pandêmico mundial da Covid-19. Foi justamente o que se desenrolou, presentemente, ante as consequências jurídicas a partir do evento inesperado que atingiu toda a sociedade, o Estado e a economia mundial, com maior destaque em países emergentes, como é considerado o Brasil. Em termos metodológicos, adotaram-se as abordagens dedutiva e jurídico-dogmática, com base na teoria, doutrina e lei específica, que nos propiciaram uma análise do objeto particular, com uma análise também histórico-jurídica.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Covid-19; direito público; direito privado; teoria da imprevisão.

FLEXIBILIZATION OF LEGAL STANDARDS IN EXTRAORDINARY SITUATIONS: THEORY OF UNPREDICTABILITY AND RELATED CONCEPTS

- **ABSTRACT:** The scope of this paper is to highlight the application of the theory of unpredictability in the public and private aspect, as well as the analysis of the flexibility of legal relations based on Law 14,010 of June 10, 2020. Sometimes the legal rules are relaxed due to extraordinary situations that happen within society. The most recent, which our country experienced is that caused by the global pandemic state of Covid-19. It was precisely what unfolded, presently, given the legal consequences of the unexpected event that affected the whole society, State and world economy, with greater prominence in emerging countries, such as Brazil. The approach adopted, in methodological terms, was the deductive and dogmatic legal perspective, based on theory, doctrine and specific law to provide us with an analysis of the particular object, not to mention the historical-legal view.
- **KEYWORDS:** Covid-19; public law; private law; theory of unpredictability.

1. Introdução

A pandemia da *coronavirus disease 2019* (Covid-19) e o enfrentamento dos severos efeitos sobre a saúde advindos da contaminação pelo patógeno lançaram uma série de desafios sobre todas as dimensões da sociabilidade humana. Medidas emergenciais se fizeram necessárias e abarcaram os campos da saúde pública e da atuação governamental. Além disso, impuseram a necessidade de isolamento social em escala inédita, e não se deve negligenciar que esse conjunto de determinações impõe reflexos nas economias globais e locais, no ambiente de negócios, em manifestações culturais e no tênue equilíbrio psíquico das populações, hodiernamente estremecido em decorrência dos efeitos da modernidade (FULLER; BARRETO JUNIOR, 2020).

De fato, a calamidade pública decretada afetou vários setores da sociedade, atingindo diretamente a economia, com reflexo direto e abalo nas relações jurídicas contratuais e com a criação de uma cultura propícia para discussões no âmbito do cumprimento das obrigações contratuais. Para mitigar essa situação, ante a necessidade do cumprimento das obrigações atinentes a várias relações jurídicas que se desencadeiam a cada instante na sociedade, o próprio arcabouço jurídico tem uma gama de regras de flexibilização das mais variadas regras obrigacionais, que são as mais preocupantes. O artigo defende a hipótese de que a legislação civil possui a solução para enfrentar essa avalanche de questionamentos que surgirão, dos mais variados setores da sociedade, que é a teoria de imprevisão. A ausência de culpa, a partir da inexecução contratual, em razão da ocorrência do caso fortuito e de força maior, exonera o devedor do dever de indenizar.

Nesse contexto, o objetivo geral deste artigo é examinar a hipótese de aplicação da teoria da imprevisão nos aspectos público e privado, bem como analisar a flexibilização das relações jurídicas a partir da Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020. Para tal finalidade, a pesquisa perquiriu a possibilidade de enquadramento da pandemia da Covid-19 nos institutos do caso fortuito e de força maior, parametrizado pela teoria jurídica da imprevisão e sua adequação hermenêutica na análise da legislação brasileira concernente.

A metodologia adotada foi consubstanciada nas abordagens dedutiva e jurídico-dogmática, aplicadas na formulação de um referencial teórico-hermenêutico que sustentou a análise do objeto particular.

• IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
• ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS

2. Caso fortuito e força maior

A partir do evento Covid-19, os países enfrentarão uma crise que certamente entrará para história mundial por seus efeitos devastadores; o maior deles, sem dúvida, o cerceamento de vidas humanas. São notáveis os riscos de erosão da privacidade e hipereposição de dados pessoais dos usuários das diferentes tecnologias de comunicação e informação, receio que antecipou os riscos impostos pelos efeitos do patógeno e levou ao ingresso no ordenamento pátrio da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (BARRETO JUNIOR; NASPOLINI, 2019). No aspecto econômico, as nações sofrerão vários abalos, e, como consequência, inúmeros contratos celebrados serão inevitavelmente atingidos e descumpridos.

No Brasil, os efeitos foram imediatos. Por causa da fragilidade da economia nacional, houve, como consequência disso, a redução da produção e da circulação de bens e serviços, razão pela qual o direito sempre será o balizador das crises de maneira geral, o que necessariamente ocorrerá em relação a essa situação excepcionalíssima. Não se pode afirmar que, antes da pandemia ou da adoção de medidas de enfrentamento do patógeno, a humanidade vivenciasse momentos de estabilidade e calma. Uma série de transformações no ambiente econômico e nas aplicações tecnológicas delimitou um novo estágio de desenvolvimento econômico, no qual a informação adquiriu o *status* de mercadoria, contexto cuja teoria convencionou chamar como sociedade da informação (BARRETO JUNIOR, 2007, *passim*), novel arranjo social que desde as últimas décadas vem impondo a premência de diversas adequações legislativas e comportamentais.

De tal sorte, não é novidade ressurgirem, de tempos em tempos, conceitos jurídicos clássicos que são revisitados e renovados. A pandemia criada pelo coronavírus (Covid-19) é um desses acontecimentos capazes de modificar, entre várias relações humanas, aquelas atinentes à esfera de direito do indivíduo, aqui tomando por base as que exprimem o cumprimento das relações contratuais.

No panorama contratual, diante da crise, destaca-se a impossibilidade do cumprimento das obrigações da forma como originalmente foram pactuadas, obrigando seus interlocutores a se socorrer das mais variadas formas de composição. Sabemos que a força obrigatória dos contratos é, em larga escala, seu fundamento, que garante tanto a segurança jurídica das relações negociais quanto confere à parte, eventualmente lesada, o exercício de seus direitos, como exigir o cumprimento da obrigação e até mesmo pleitear perdas e danos. A intervenção mínima prevalece nas relações contratuais privadas.

Os efeitos da inexecução contratual são verdadeiros axiomas, presentes em todos os ordenamentos jurídicos conhecidos, e as consequências orbitam pela esfera do direito obrigacional e da concepção clássica do princípio da responsabilidade, qual seja: ocorrido o fato ilícito e presentes os requisitos da culpa ou do dolo, o dano e o nexo causal, consequentemente, geram o dever de indenizar.

Os institutos do caso fortuito e de força maior, presentes lá no direito romano, *casus fortuitus* e *causus majores*, essa última entendida como a coisa mais forte, são situações fora da vontade das partes que, se presentes, excluem a culpa, no sentido amplo, o que resultará na interrupção do nexo causal entre o inadimplemento da obrigação e o dano ocasionado à outra parte. Na verdade se revestem de verdadeiros excludentes da culpa, isentando a parte infratora do dever de indenizar. O Código Civil brasileiro, no art. 393, trata as duas situações indistintamente, *in verbis*:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir [sic].

A doutrina e jurisprudência por vezes tratam os institutos da mesma forma como fatos decorrentes de acontecimentos da natureza, de atos governamentais ou de atos extraordinários vinculados a acontecimentos como guerras, redução abrupta da atividade econômicas, greves, mas de qualquer forma devem ter relação inequívoca com a inexecução obrigacional. É importante ressaltar que a parte que já estava em situação de inadimplemento obrigacional, antes da ocorrência do evento extraordinário, não poderá alegar em seu favor as excludentes do dever de indenizar.

Eventos extraordinários como os que estamos vivendo são capazes de alterar a ordem jurídica; como os sucedidos após as duas grandes guerras mundiais (século XX), debruçando-se, os estudiosos doutrinadores e tribunais, em relativizar a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*, ou seja, da força obrigatória dos contratos, para aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, possibilitando a revisão da avença inicial.

A inequívoca impossibilidade do cumprimento da obrigação, por ocasião da alegação de caso fortuito e força maior, encerra a relação contratual no todo ou em parte, o que não se admite é o enriquecimento sem causa da parte beneficiada pela isenção de culpa no desfazimento contratual.

• IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
• ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS

A partir dos conceitos de caso fortuito e força maior, vinculados à ideia do absoluto impedimento do cumprimento obrigacional, por ocasião do acontecimento desses fatos extraordinários, é que surge o conceito da teoria da imprevisão, mas com ela não se confunde.

Há uma costumeira confusão entre os conceitos jurídicos a respeito da ocorrência do caso fortuito de forma maior e a teoria da imprevisão, razão da opção didática de discorrermos sobre esses acontecimentos extraordinários antes de descortinarmos a respeito daquela teoria.

Virtual que são fatos que excedem a capacidade das partes prever no início da contratação, residindo a semelhança dos institutos jurídicos, ambas também amenizarão o entendimento da cláusula *rebus sic stantibus*, mas são as consequências que os diferem. A teoria revisionista pressupõe a ocorrência de causa superveniente que possibilita a revisão contratual; na hipótese de caso fortuito e força maior, o cumprimento da avença se torna impossível, aniquilando o contrato.

3. Teoria da imprevisão

As duas grandes guerras – a primeira, de 1914 a 1918, e a segunda, de 1939 a 1945 – foram as precursoras da ideia ou necessidade de flexibilização de interpretação da norma dura e coercitiva nos casos de descumprimento total ou parcial da obrigação contratual.

Na Itália, em 1915, o Decreto Real n. 739 já admitia a intervenção judicial nos contratos (RODRIGUES JR., 2006, p. 52), mas foi a conhecida Lei Failliot – do deputado francês Auguste Gabriel Failliot¹ que apresentou seu projeto de lei – que introduziu, no cenário jurídico mundial, a teoria da imprevisão. Era uma lei de guerra, portanto de caráter transitório, que possibilitou a resolução, por qualquer uma das partes, de obrigações de fornecimento de mercadorias e alimentos, ajustadas antes de 1º de agosto de 1914 (RODRIGUES JR., 2006, p. 29).

É de natural entendimento o conceito da teoria da imprevisão, mas na época a cláusula *rebus sic stantibus*, atribuída a Bartolo de Sassoferrato, jurisconsulto medieval²,

1 Auguste Gabriel Failliot nasceu em 26 de outubro de 1851, em Oinville-sur-Montcient, e morreu em 9 de junho de 1922, em Bagnoles-de-l'Orne. Foi fabricante de papel, deputado de 1902 a 1919 e vice-prefeito de Paris (quarto arrondissement).

2 Bartolo de Sassoferrato foi um jurisconsulto medieval, um dos mais notáveis comentadores do direito romano da Europa Continental, durante o século XIV.

aquela que dá força obrigatória aos contratos, predominada no cenário jurídico desde a Roma antiga; por isso, admitir qualquer forma de descumprimento contratual, somente por meio de uma teoria bastante convincente como foi a da imprevisão, emergida, que foi, de uma época de total beligerância. O contraditório é que a França era resistente à teoria da imprevisão, e o Código de Napoleão (1804) não fazia nenhuma concessão a qualquer tipo de eventos fortuitos.

A teoria da imprevisão foi lançada justamente para amenizar a força obrigatória dos contratos quando houvesse circunstância de fato que impedisse o cumprimento das obrigações por qualquer uma das partes ou lhe causasse prejuízo ou excedesse a previsão inicial e expectativas das partes, permitindo-se a revisão pelo juiz. É a chamada cláusula *rebus sic stantibus* que instrumentaliza a teoria da imprevisão, que permite a execução do contrato nas mesmas condições de tempo em que as partes manifestaram sua vontade, evitando-se, assim, a onerosidade excessiva de uma das partes.

Vastas são as teorias e disciplinas jurídicas atinentes aos contratos, regulados de maneira ampla pelo título V do Código Civil brasileiro – “Dos Contratos em Geral” –, e a lei geral possibilita, no art. 478, a resolução do contrato quando ocorrer a onerosidade excessiva, porquanto os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Os contratos que contêm obrigações de cumprimento sucessivo e continuados são também conhecidos como de execução diferida ou de trato sucessivo. Os mais comuns são o de locação, compra e venda, aqui tomados como exemplo, os quais possibilitam não só a resolução, mas também a revisão em virtude de eventos supervenientes que tornem sua execução excessivamente onerosa para uma das partes, presentemente, por obra das circunstâncias surgidas a partir da Covid-19, podendo ser requerido pelas partes contratantes ao mesmo tempo, sujeitando à análise pelo Judiciário dos requisitos de aplicabilidade da teoria da imprevisão em relação a cada uma delas.

Então, como exigir de um lado os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento ou mesmo o pagamento da integralidade do valor do aluguel quando a cadeia de empregos, o comércio e a indústria foram amplamente atingidos com os efeitos da pan-

• IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
• ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS

demia mundial, obrigando a maioria dos setores da economia a paralisar suas atividades abruptamente em razão do isolamento social imposto pelos organismos de saúde nacionais e internacionais àqueles ramos de atuação não considerados serviços essenciais?

Até o momento, contado antes do evento Covid-19, a teoria da imprevisão era aplicada em casos excepcionais, porém, ao que parece, o instituto emergiu com clareza ímpar quanto à sua aplicabilidade, bastando a presença, no caso concreto, dos pressupostos para o emprego da teoria. São eles: motivo superveniente à formação do contrato; ser a natureza das obrigações de trato sucessivo, em que o pagamento é realizado em parcelas, ou diferida, consistente naquela em que o seu cumprimento é futuro; desproporção manifesta entre as prestações devidas; a parte não pode ter dado causa ao desequilíbrio; e, por fim, deverá ser postulado e não ser reconhecida de ofício pelo juiz.

A orientação jurisprudencial aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a possibilidade da aplicação da teoria da imprevisão ao contrato de compra e venda, se o fato extraordinário e imprevisível causador da onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação³.

O Decreto Legislativo n. 6 de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública nacional, acatado como tal pelo Congresso Nacional, e as legislações esparsas dos Estados e Municípios, devido à pandemia do Coronavírus, ao lado da prova do impacto financeiro por efeito do mesmo fato, são mais que suficientes para sustentar o pedido de aplicação da teoria da imprevisão.

Importante evidenciar que, no Código Civil Brasileiro, há uma regra geral para todos os tipos de contratos e obrigações, que disciplina uma situação diferente daquela prevista na teoria da imprevisão, no caso é uma excludente da responsabilidade em reparar o dano, daquele que não agiu culposamente na inexecução do contrato, como determina o artigo 393:

O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (sic).

É notável que, diferentemente da teoria da imprevisão, o contrato será cumprido, não será exigido a reparação pela ausência de culpa pelo descumprimento da obrigação.

3 Recurso Especial (REsp) n. 860.277/GO.

Semelhantemente no caso de liberação dos encargos da mora na ausência de culpa pelo descumprimento da obrigação, contida no artigo 396 do Código Civil: “Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”. Conforme orientação da jurisprudência pátria contido no Enunciado n. 176 do CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil: “Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual”⁴.

O julgado supracitado consolida a tendência, adapta-se à teoria da imprevisão e procura assegurar confiabilidade ao ambiente negocial e proteger a confiança contratual mesmo em possibilidade de eventos extraordinários ou imprevisíveis.

4. Direito público e a aplicação da teoria da imprevisão

É amplamente consagrada a aplicação da teoria da imprevisão no âmbito do direito público no que tange aos contratos administrativos. Certo é que vivemos em uma sociedade contratual, é um fenômeno do mundo moderno; se, por um momento fizéssemos a abstração desse instituto que regula a vida civil e do Estado, viveríamos uma estagnação da vida social, sendo de aplicação, em economias liberais, os conceitos, os princípios e as garantias contratuais, não sendo diferente que as normas são aplicáveis aos contratos estatais, com maior rigor ainda, em virtude de um dos seus objetivos ser a preservação do interesse público.

No conceito de Carvalho Filho (2006, p. 152), o contrato administrativo seria um “ajuste firmado entre a Administração pública e um particular, regulado basicamente pelo interesse público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público”.

Podemos afirmar que o elemento caracterizador do contrato de natureza pública é a realização do interesse público, o que vai diferenciá-los é o regime jurídico da relação negocial e a Administração Pública, em todas as suas atividades e norteadas por princípios que direcionam sua conduta, constantes do art. 37 da Constituição Federal do Brasil.

O art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal n. 8.666/93 garante a possibilidade da aplicação da teoria da Imprevisão aos contratos administrativos.

4 Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/318>. Acesso em: 28 jun. 2020.

• IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
• ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [sic].

Aplica-se quando há necessidade de revisão de uma cláusula contratual por força de fatos supervenientes e imprevistos (caso fortuito e força maior), durante a sua execução, mas quando presentes uma determinação estatal (fato do príncipe) que onera e repercute indiretamente sobre o contrato ou ainda uma atitude da administração pública (fato da administração) que incide diretamente sobre o contrato, impedindo ou dificultando a execução da forma como inicialmente ajustada.

Percebemos que tanto o fato do príncipe como o fato da administração são provenientes de uma determinação estatal, com uma distinção em seus efeitos: o primeiro atinge toda a sociedade (confisco de valores), e o segundo, somente as partes contratantes (desapropriação).

Modernamente, temos mais o elemento característico de aplicação da teoria da imprevisão nos contratos da administração pública: como prenuncia a letra do art. 65 da Lei n. 8.666/93, trata-se da presença da álea econômica que, por sua natureza extraordinária, excede os riscos normais de um contrato. O efeito da teoria da imprevisão calca-se, portanto, em duas vertentes: se a parte prejudicada não puder cumprir, de modo nenhum, as obrigações contratuais, dar-se-á a rescisão sem atribuição de culpa; e se o cumprimento for possível, mas acarretar ônus para a parte, esta terá o direito à revisão do preço para restaurar o equilíbrio rompido (CARVALHO PINTO, 2006, p. 178).

5. A Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020

Em decorrência da pandemia da Covid-19, o Congresso Nacional reconheceu o estado de emergência pública por meio do Decreto Legislativo de 6 de março de 2020 e da Lei n. 13.979/2020, e resolveu flexibilizar as rígidas regras orçamentárias e de contratação da administração pública.

Não demora para dispor sobre as relações de direito privado, flexibilizando, igualmente de forma transitória, alguns institutos jurídicos, não por menos, mas a sociedade entrou em um estado desesperador, com a determinação do isolamento social e, consequentemente, a paralisação da economia.

A norma em comento não pretendeu estabelecer regras permanentes de interpretação de alguns institutos jurídicos por ela tratados, tampouco revogar outros, tanto que seus arts. 1º e 2º tratam com clareza sobre seus objetivos:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação de normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

A flexibilização das normas é necessária pelo período excepcional de dificuldades sociais e econômicas causadas pela pandemia da Covid-19. Pelas regras gerais de direito, pela teoria geral de direito aplicável a qualquer fato, as relações jurídicas atingidas por essa flexibilização serão alcançadas até mesmo da entrada em vigor da Lei da Pandemia - Covid-19, como vem sendo tratada.

Com 21 artigos, a Lei n. 14.010 entrou em vigor na data da sua publicação, ou seja, em 10 de junho de 2020, dos quais alguns foram vetados: 4º, 6º, 7º, 9º, 11, 17, 18 e 19. Não serão abordados aqui os motivos nem o conteúdo dos vetos.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

• IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
• ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Não podia ser outra a atitude do legislador em razão da situação gravíssima desencadeada pelo coronavírus de barrar e obstaculizar o transcurso do prazo prescricional e decadencial do exercício regular do direito.

De plano se verifica essa necessidade pela paralisação dos trabalhos forenses, com a suspensão do atendimento presencial dos tribunais e do andamento dos processos, sejam físicos ou eletrônicos, ou mesmo a impossibilidade de locomoção da parte para reunir condições para promoção de qualquer processo judicial.

Não se pode presumir, como exemplo, que todo e qualquer cidadão tenha condições tecnológicas de fazer a digitalização e remessa de documentos para que seus advogados possam demandar em seu favor ou desfavor em juízo ou foro dele. Portanto, os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos a partir da vigência da nova lei até o dia 30 de outubro de 2020.

Quanto à decadência, são as mesmas razões que levaram o legislador a estabelecer a suspensão desse instituto que visa regular a perda de um direito. Como se sabe, as regras contidas no art. 207 do Código Civil são rígidas, e a paralisação da fluência dos prazos, para o exercício de direito, só poderia ser feita por norma com essa abrangência. A Lei emergencial 14.010, de 10 de junho de 2020, dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). No seu artigo 5º determina, *in verbis*:

III

DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação de participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

A previsão se faz necessária, uma vez que não se podem realizar, pelas restrições sanitárias, o encontro presencial e a reunião entre pessoas. Como a nova ferramenta dos meios eletrônicos é fruto de uma sociedade digitalizada e da informação, e como não há essa previsão no Código Civil, os atos jurídicos devem, para evitar nulidades e garantir a segurança deles, ser realizados por esse meio. A única observação que deve ser seguida pelos administradores é a possibilidade de ampla manifestação por seus participantes. A Lei emergencial 14.010, de 10 de junho de 2020 preconiza:

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 8º Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e medicamentos.

O art. 49 do Código de Defesa do Consumidor disciplina regras sobre o direito de arrependimento em favor do consumidor nos casos de contratos ajustados fora do estabelecimento comercial, concedendo o direito pelo prazer de sete dias de o consumidor se arrepender da compra.

Mesmo que as razões da existência da norma, que permite a desistência contratual sem qualquer punição, ainda persistam, houve por bem o legislador em flexibilizar a norma nas hipóteses de compra de produto de consumo imediato e medicamentos. Ainda conforme a Lei emergencial 14.010, de 10 de junho de 2020:

VII

DA USUCAPIAÇÃO

Art. 10. Suspendem-se os prazos de aquisição para a propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, a partir da vigência desta Lei até 30 de outubro de 2020.

A usucapião é uma modalidade de aquisição de propriedade pela prescrição, trata-se da chamada prescrição aquisitiva. O fato é que o legislador achou por bem estender as regras de paralisação e interrupção contidas no art. 1.244 do Código Civil. Os demais requisitos para o exercício desse direito, contidos no art. 1.242 do Código Civil, continuam em vigor e não foram flexibilizados. De todo modo, entre a data de vigência da Lei n. 14.010/2020 e até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a fluência do prazo para aquisição da propriedade pela usucapião.

- IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
- ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS

VIII

DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

Art. 12. A assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil, e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino por esse meio será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização de assembleia condominial na forma prevista no caput, os mandatos de síndico vencidos a partir de 20 de março de 2020 ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020.

Art. 13. É obrigatória, sob pena de destituição do síndico, a prestação de contas regular de seus atos de administração.

No caso das assembleias condominiais, as mesmas razões podemos destacar em relação às assembleias de pessoas jurídicas, já que a imposição do afastamento social impede a aglomeração de pessoas. Ao mesmo tempo que as particularidades e necessidades do condomínio persistem, a regra foi justamente para validar as decisões tomadas a partir de sessões eletrônicas: “Art. 13. É obrigatória, sob pena de destituição do síndico, a prestação de contas regular de seus atos de administração”.

Talvez para impedir abuso de direitos, a lei foi na verdade redundante, uma vez que o inciso VII do art. 1.348 do Código Civil determina que a prestação de contas de forma regular pelo síndico é um dever. E a consequência da destituição é a mesma prevista no art. 1.349 do mesmo diploma legal.

Sabe-se que a única prisão civil permitida em nosso sistema jurídico é aquela oriunda da inadimplência da obrigação de prestar alimentos (art. 5º, LXII, da Constituição Federal). E dessa forma, dadas as sérias consequências legais com a supressão da liberdade do devedor, com muita razão houve a flexibilização da regra, sem a previsão de que o devedor ficaria sujeito à prisão, o que proporcionaria eventual contágio no sistema prisional. A Lei emergencial 14.010, de 10 de junho de 2020:

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

VI - Reflexos no direito de família

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá

ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

A custódia domiciliar não retira a obrigatoriedade do pagamento da dívida nem diminui a sua importância, mas é uma regra voltada para a não proliferação do coronavírus, e em observância, também, ao princípio da dignidade humana.

Art. 16. O prazo do art. 611 do Código de Processo Civil para sucessões abertas a partir de 1º de fevereiro de 2020 terá seu termo inicial dilatado para 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O prazo de 12 (doze) meses do art. 611 do Código de Processo Civil, para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha, caso iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso a partir da vigência desta Lei até 30 de outubro de 2020.

No tocante aos inventários e às partilhas, a lei ampliou o termo inicial da contagem do prazo para abertura do inventário e da partilha, contido no art. 611 do Código de Processo Civil, que são dois meses da abertura da sucessão, presentemente esse prazo só se iniciará em 30 de outubro de 2020, data de vigência da lei de flexibilização: “VII – Suspensão da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei 13.709/2018)”.

Sob protestos da comunidade jurídica, mas como envolve medidas a serem adotadas para proteção e tratamento dos dados pessoais, veiculados por meio digital, inclusive, a Lei da Pandemia, no seu art. 20, alterou a data de vigência da LGPD para agosto de 2021.

Art. 20. O caput do art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“Art. 65.

....

I-A – dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54;

.....” (NR).

A entrada em vigor da LGPD era uma situação prevista com a adoção, pelo ordenamento jurídico, de normas que visam à proteção e ao tratamento de dados pessoais (BARRETO JUNIOR; NASPOLINI, 2019, p. 137-155), mas teve seus efeitos administrativos procrastinados, pois, ao que se percebeu, pessoas jurídicas e entes públicos não

• IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
• ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS

estariam preparados para atender aos requisitos da lei. Portanto, foi necessária essa dilação de prazo para garantir a maior efetividade da lei e seu poder regulatório.

6. Conclusão

Não se pode exigir, perante as inúmeras dificuldades iminentes ao evento pandêmico mundial provocado pela disseminação do coronavírus, que pessoas físicas ou jurídicas afetadas em suas rendas e atividades cumpram com suas obrigações originalmente contratadas, desde que estejam presentes requisitos, já tratados, consoantes à teoria da imprevisão.

As leis trabalhistas são as mais comuns no âmbito da flexibilização de normas, advindas do contrato de trabalho. Agora, a Lei n. 14.010/2020 foi uma novidade por conta de seus objetivos, e, se nela formos nos debruçar única e exclusivamente, poderemos afirmar que o ponto central da proteção, dos objetos tratados, foi justamente evitar o perecimento e a proteção de direitos em decorrência do isolamento social ou a impossibilidade de atuação da parte.

A falta de possibilidade de locomoção física, como é o caso da prática de atos tendentes à preservação de direitos (prescrição e decadência), a dilação de prazo para início do processo sucessório (inventários e partilha), a possibilidade de realização de assembleias virtuais (empresas e condomínio), os reflexos no direito de família e a dilação de prazo para vigorar a LGPD são medidas oportunas que a tempo entraram no ordenamento jurídico para proteção de direitos.

Por fim, cabe uma importante reflexão sobre as soluções oferecidas pelo nosso direito aos fatos jurídicos surgidos por ocasião da Covid-19; na verdade, a nossa legislação, a nossa doutrina e os nossos operadores do direito estão prontos, munidos e aptos para enfrentar os debates em torno das inúmeras situações oriundas das relações contratuais atingidas, de modo a assegurar o equilíbrio contratual contra o enriquecimento sem causa e a desproporção manifesta.

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, I. F. Atualidade do conceito sociedade da informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, L. M. (coord.). *O direito na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2007.

BARRETO JUNIOR, I. F.; NASPOLINI, S. H. D. F. Proteção de informações no mundo virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais. *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, ano XX, n. 3, p. 137-155, 2019.

BECKER, A. *Teoria geral da lesão nos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 6, de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13-979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

CAMUS, A. *La peste*. Paris: Gallimard, 1947.

CARVALHO FILHO, J. dos S. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FRANÇA. The Code Napoleon. Disponível em: http://files.libertyfund.org/files/2353/CivilCode_1566_Bk.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.

FULLER G. P.; BARRETO JUNIOR, I. F. Desinformação e Covid-19 no Brasil: desafios e limites do enquadramento penal da disseminação de notícias falsas. In: LIMA, F. R. de S. (coord.). *Covid-19 e os impactos no direito: mercado, estado, trabalho, família, contratos e cidadania*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 35-48.

MELLO, C. A. B. de. *Curso de direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MERENIUK, R. O. *Teoria da imprevisão: a doutrina keynesiana frente ao Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2005.

MIRANDA, F. C. P. de. *Tratado de direito privado: parte geral*. São Paulo: Bookseller, 2002. t. 1.

RODRIGUES JR., O. L. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES JR., O. L. A célebre lei do deputado Failliot e a teoria da imprevisão. *Conjur*, 2 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-02/direito-comparado-celebre-lei-deputado-failliot-teoria-imprevisao#sdfnote4sym>. Acesso em: 29 jun. 2020.

- IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR
- ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Enunciado n. 176 da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: www.cjf.jus.br. Acesso em: 28 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 860.277/GO. Disponível em: stj.jusbrasil.com.br. Acesso em: 28 jun. 2020.